

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FARROUPILHA

Procedimento nº 01648.000.607/2022 — Inquérito Civil

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 12 de julho de 2024, às 14 horas e 30 minutos, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FARROUPILHA, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Promotor de Justiça **Rodolfo Grezzana** e **Fernando Antônio Fabro**, CPF nº 371.664.840-04, RG nº 8023530861, residente na Rua Luiz Michelon, nº 1810, Caxias do Sul - RS, telefone (54) 9-9972-3941, doravante denominado AJUSTANTE, acompanhado do advogado Luciano Mendonça, OAB/RS n.º 58.780, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, segundo o art.4.º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços ofertados à população em geral;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6.º, incisos I e III, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que eventualmente possam apresentar;

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FARROUPILHA

Procedimento nº 01648.000.607/2022 — Inquérito Civil

CONSIDERANDO que, nos termos art. 18, § 6.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que a violação a tais preceitos legais configura conduta ilícita que atinge moralmente interesse e direito difuso, transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares não podem ser determinados com exatidão, pois correspondem a todo o mercado consumidor, cabendo a prevenção e reparação, a teor do artigo 6º, VI, da Lei n.º 8.078/90, como exigência de ordem social, posto que o prejuízo decorrente acarreta um desequilíbrio na harmonia social;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 5º e 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos, entre eles, apurar possível dano ao consumidor decorrente do armazenamento para fins de posterior comercialização de carne bovina em local inadequado, sem condições de higiene, com rotulagem vencida e/ou sem rótulo de validade;

CONSIDERANDO a operação de fiscalização realizada na data de 1º de abril de 2022, na propriedade rural do AJUSTANTE, ocasião em que foi encontrado um container refrigerado, onde estavam armazenadas carnes congeladas provenientes do CISPOA 491, o qual se encontrava em péssimas condições de higiene, com presença de formigas e insetos, no qual as carnes estavam armazenadas em caixas de papelão, com

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FARROUPILHA

Procedimento nº 01648.000.607/2022 — Inquérito Civil

rotulagem de carne resfriada (já vencida) ou sem rótulo, sendo encontrados aproximadamente 3.500 (três mil e quinhentos) kg de carne congelada de bovino sem osso, 2.000 (dois mil) de carne congelada de bovino com osso e 80(oitenta) kg de rins congelados de bovino, transgredindo, assim, o disposto no artigo 18, § 6º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 8.078/90 e artigos 2º e 215, incisos XXV, XXVI e XXVII do Decreto Estadual 53.848/2017;

RESOLVEM acordar, nos termos do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, as cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O AJUSTANTE assume **obrigação de não fazer**, consistente em não promover o comércio ou manter em depósito produtos impróprios para o consumo (aqueles previstos no 18, § 6º, da Lei n.º 8.078/90), **sem a devida inspeção sanitária e veterinária, e sem acompanhamento de documentação fiscal idônea;**

CLÁUSULA SEGUNDA: A título de compensação/indenização pelos danos morais aos consumidores difusamente considerados, ponderando-se o valor apurado pelo GAT/MP no evento 14, de R\$ 76.421,98 (setenta e seis mil e quatrocentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos); o **COMPROMITENTE/AJUSTANTE** obriga-se a doar à MOCOVI/BOMBEIROS Farroupilha (Banco Sicredi Serrana, Agência: 0167, Conta corrente: 09496-5, CNPJ: 00.118.985/0001-54), mediante depósito em conta conta, **a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), em duas parcelas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, sendo a primeira no dia 15/08/2024 e a última em 15/09/2024;** devendo ser apresentado o respectivo comprovante de depósito nesta Promotoria de Justiça após o pagamento, podendo ser encaminhado para o e-mail mpfarroupilha@mprs.mp.br

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FARROUPILHA

Procedimento nº 01648.000.607/2022 — Inquérito Civil

Parágrafo primeiro: O valor do dano moral foi fixado com base nos cálculos de arbitragem correspondentes à gravidade do risco de dano aos consumidores em decorrência da quantidade e natureza dos produtos impróprios apreendidos, dano apurado pelo Gabinete de Assessoramento Técnico (GAT) do Ministério Público.

Parágrafo segundo: em consonância com o artigo 41, §1º, do Provimento nº 71 /2017-PGJ, justifica-se a destinação para o 3º Batalhão Ambiental da Brigada Militar/2ª CIA, 1º Pelotão, haja vista a finalidade institucional da entidade beneficiada (fiscalização repressiva e preventiva dos danos ambientais), que atua na região. O montante objetiva contribuir e assegurar o aparelhamento da entidade, facilitando a fiscalização rotineira e o desempenho das atividades diárias e agilidade da apuração dos fatos, provas e elementos de informações colhidos pela PATRAM durante as ações e operações em prol do Meio Ambiente. Além dos argumentos referidos, importa registrar que, com a destinação específica do valor pecuniário acima mencionado, a medida compensatória decorrente do dano irreversível, efetivamente, reverterá em proveito da região, na qual as pessoas foram impactadas.

CLÁUSULA TERCEIRA: O descumprimento injustificado das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores pelo **COMPROMITENTE**, no prazo e condições ajustados, o sujeitará ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incidente a partir do descumprimento da obrigação avençada, com correção monetária a contar da data de assinatura deste instrumento pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, a ser revertida à entidade mencionada na cláusula terceira e acarretará o ajuizamento de ação de execução para busca da tutela

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FARROUPILHA

Procedimento nº 01648.000.607/2022 — Inquérito Civil

específica ou do resultado prático equivalente, sendo os valores revertidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (conta n.º 03.206065.0-6, Ag. 0835, Banrisul, CNPJ 25.404.730/0001-89);

Parágrafo único: a multa acima prevista não exclui as demais sanções previstas em lei aos responsáveis pelo atraso, sejam cíveis ou criminais;

CLÁUSULA QUARTA: A fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta ora firmado será feita pelo Ministério Público, que tomará as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos demais órgãos competentes para realização de vistoria;

CLÁUSULA QUINTA: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil. E o arquivamento deste Inquérito Civil, decorrente do cumprimento do compromisso de ajustamento, será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n.º 7.347/85.

CLÁUSULA SEXTA: O presente Inquérito Civil, após fiscalizado e arquivado, será remetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento.

Rodolfo Grezzana,
Promotor de Justiça.

Fernando Antonio Fabro,
Ajustante.

Luciano Mendonça,
OAB/RS 58.780



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FARROUPILHA

Procedimento nº **01648.000.607/2022** — Inquérito Civil
